

Processo T-368/00

General Motors Nederland BV e Opel Nederland BV contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Artigo 81.º CE — Regulamentos (CEE) n.º 123/85 e (CE) n.º 1475/95 — Compartimentação — Estratégia global destinada a limitar as exportações — Restrição dos fornecimentos — Sistema de bónus restritivo — Proibição das exportações — Coima — Gravidade e duração da infracção — Proporcionalidade — Orientações para o cálculo das coimas»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 21 de Outubro de 2003 II-4495

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Acordos entre empresas — Conceito — Comportamento unilateral — Exclusão — Medidas individuais aplicadas a concessionários e aceites por estes — Inclusão (Artigo 81.º, n.º 1, CE)*

2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Acordos entre empresas — Prova da infracção a cargo da Comissão*
(Artigo 81.º, n.º 1, CE)
3. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Violação da concorrência — Contratos de concessão relativos às vendas de veículos automóveis — Exclusão das vendas à exportação do sistema de bónus concedidos aos concessionários*
(Artigo 81.º, n.º 1, CE)
4. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Violação da concorrência — Critérios de apreciação — Objectivo anticoncorrencial — Verificação suficiente*
(Artigo 81.º, n.º 1, CE)
5. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Critérios — Gravidade das infracções — Elementos de apreciação*
(Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 15.º, n.º 2)
6. *Concorrência — Coimas — Montante — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional*
(Artigo 229.º CE; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 17.º)

1. Não havendo acordos entre empresas, um comportamento unilateral de uma empresa, sem a participação expressa ou tácita de uma outra empresa, não é abrangido pelo artigo 81.º, n.º 1, CE.

continuadas regidas por um acordo geral preestabelecido.

(cf. n.ºs 58, 60, 98, 147)

No que diz respeito à distribuição de veículos automóveis, deve ser feita uma distinção entre uma estratégia global dos construtores, destinada a limitar as exportações, e as medidas individuais tomadas em relação aos concessionários no âmbito dessa estratégia. Estas últimas, uma vez aceites, integram-se no contrato de concessão e inserem-se num conjunto de relações comerciais

2. Incumbe à Comissão reunir os elementos de prova suficientemente precisos e concordantes para basear a firme convicção de que a alegada infracção teve lugar.

(cf. n.º 88)

3. Constitui um acordo tendo por objectivo a restrição da concorrência a implementação por um fornecedor de veículos automóveis, no âmbito dos contratos de concessão, de uma medida que exclui as vendas à exportação do sistema de bónus. Deixando de ser concedidos os bónus para as vendas à exportação, a margem de manobra económica de que dispõem os concessionários para efectuar tais vendas encontra-se reduzida relativamente àquela de que dispõem para efectuar vendas nacionais. Com efeito, os concessionários são obrigados ou a aplicar condições menos favoráveis aos clientes estrangeiros do que aos clientes nacionais ou a contentar-se com uma margem inferior em caso de vendas à exportação. Ao suprimir os bónus para as vendas à exportação, estas passam a ser menos interessantes para os clientes estrangeiros ou para os concessionários. Por conseguinte, devido à sua própria natureza, a medida é susceptível de influenciar negativamente as vendas à exportação, mesmo não havendo qualquer limitação dos fornecimentos.

(cf. n.ºs 100, 102)

4. A tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua para efeitos da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, quando o acordo tenha por

objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.

(cf. n.º 104)

5. A gravidade das infracções deve ser determinada em função de um grande número de elementos tais como, nomeadamente, as circunstâncias específicas do caso, o seu contexto e o carácter dissuasivo das coimas, e isto sem que tivesse sido fixada uma lista vinculativa ou exaustiva de critérios que devam obrigatoriamente ser tomados em consideração.

Uma infracção que tem como objectivo a compartimentação do mercado interno é, pela sua própria natureza, especialmente grave. Contraria os objectivos mais fundamentais da Comunidade e, em especial, a realização do mercado único.

(cf. n.ºs 189, 191)

6. A Comissão dispõe, no âmbito do Regulamento n.º 17, de uma margem de apreciação na fixação do montante das coimas, a fim de orientar o com-

portamento das empresas no sentido do respeito das regras de concorrência. Incumbe, todavia, ao Tribunal verificar se o montante da coima aplicada é proporcionado em relação à gravidade e à duração da infracção e ponderar a

gravidade da infracção e as circunstâncias invocadas pelo recorrente.

(cf. n.º 189)